



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2019

De 24 de maio de 2019

Projeto de Decreto Legislativo Nº 19/2019

Autoria dos Vereadores Nelson das Placas e Marcos Papa

SUSTA OS EFEITOS DO § 1º E DO § 2º DO ARTIGO 37, DO DECRETO Nº 319, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE EXIGE A AQUISIÇÃO MÍNIMA DE CINCO TARIFAS VIGENTES NA PRIMEIRA COMPRA DE CRÉDITOS E QUE PROÍBE A DEVOLUÇÃO EM DINHEIRO AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, DE EVENTUAIS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS NOS CARTÕES, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO APROVOU, E EU, LINCOLN FERNANDES, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Pelo presente Decreto Legislativo ficam suspensos os efeitos do § 1º e do § 2º do art. 37, do Decreto nº 319, de 29 de novembro de 2012, que exigem do usuário na primeira compra de créditos para o cartão comum a aquisição mínima de cinco vezes o valor da tarifa vigente, e que proíbe a *devolução em dinheiro aos usuários de eventuais créditos monetários não utilizados nos cartões, assim como qualquer transferência de créditos entre cartões de usuários distintos, exceto na hipótese de solicitação de segunda via em virtude de perda, roubo, furto, extravio ou dano*, respectivamente, por inequívoco abuso do direito de regulamentar do Poder Executivo, com fulcro no art. 8º, letra “b”, inciso XIX da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Art. 2º A presente sustação dá-se em virtude de:

I - condiciona a aquisição do valor equivalente ao de cinco tarifas na primeira recarga do cartão comum, consumando a prática de *venda casada*, prática esta proibida no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente por vincular a compra de um serviço ou produto a outro, que não seja de interesse do adquirente;

SD



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - desrespeito do Poder Executivo ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, por proibir a devolução, a quem de direito, dos valores de créditos adquiridos ao transporte público de passageiros e não utilizados;

III - desrespeito por parte do Poder Executivo aos princípios da equidade e da moralidade, pois ainda que a Administração Pública ou Concessionária deem causa à inutilização de créditos, o particular-adquirente não poderá ser ressarcido, de forma legítima, de tais valores a que faz jus;

IV - a inexistência de Lei e de qualquer decisão judicial que impeçam a devolução, em dinheiro, aos usuários de eventuais créditos monetários não utilizados nos cartões voltados ao transporte público de passageiros.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LINCOLN FERNANDES
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 24 DE MAIO DE 2019.

Fern. m. Ramos
FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo